

Dispõe sobre a obrigatoriedade da adoção do Programa de Segurança e Redução de Acidentes no Trânsito - PRAT por órgãos ou empresas públicas e privadas.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Todo órgão ou empresa pública e privada que operem com frota de veículos automotores em número igual ou superior a cinco unidades estão obrigados a adotar e operar um Programa de Segurança e Redução de Acidentes no Trânsito - PRAT.

Art. 2º O Programa de Segurança e Redução de Acidentes no Trânsito - PRAT poderá ser desenvolvido por órgão ou empresa pública e privada individualmente ou em consórcio.

Art. 3º O Programa de Segurança e Redução de Acidentes no Trânsito - PRAT poderá ser coordenado e executado pelas Comissões Internas de Prevenção de Acidentes - CIPA.

Art. 4º Fica o Poder Executivo autorizado a regulamentar esta Lei, no prazo de noventa dias a contar de sua publicação, especialmente no tocante ao conteúdo mínimo, às formas de controle, à elaboração e à execução do Programa de Segurança e Redução de Acidentes no Trânsito - PRAT.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, de julho de 2015.

EDUARDO CUNHA
Presidente